

Edição 02/2023 - Abril e Maio de 2023

INFORMATIVO CONAT

Edição 02/2023
Abril e Maio de 2023



Edição 02/2023 - Abril e Maio de 2023

GESTÃO SUPERIOR

Secretário da Fazenda do Estado do Ceará

Fabrizio Gomes Santos

Secretária Executiva da Receita Estadual

Liana Maria Machado de Souza

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

Presidente do Contencioso Administrativo Tributário

Victor Hugo de Moraes Junior

Célula de Assessoria Processual-Tributária

Alexandre Mendes de Sousa – Elaboração

Ana Monica Filgueiras Menescal Neiva – Elaboração

Ana Thereza Nunes de Macedo Martins – Elaboração

Andrea Machado Napoleão – Orientação

José Sidney Valente Lima - Elaboração

Lúcio Flavio Alves – Elaboração

Maria das Graças Brito Maltez - Elaboração

Vitor Orletti Penedo – Revisão e Formatação

Informativo Conat – Contencioso Administrativo Tributário.
Bimestral.

O Informativo Conat, periódico bimestral do Contencioso Administrativo Tributário, fornece de maneira direta e sucinta um resumo das teses e conclusões dos principais julgamentos realizados pelas Câmaras do Conselho de Recursos Tributários.

<https://www.sefaz.ce.gov.br/projeto/publicacoes/>

FORTALEZA, OUTUBRO DE 2023



**CONTENCIOSO
ADMINISTRATIVO
TRIBUTÁRIO | CONAT**

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

2ª Instância:

Órgão de deliberação coletiva em assuntos de natureza administrativo-tributária, e quando for o caso, de julgamento de recursos interpostos em processos administrativos tributários, observada a competência específica dos órgãos a que se referem os arts. 9º, 11 e 15 da Lei nº 18.185/2022.

CÂMARA SUPERIOR

PRESIDENTE: Victor Hugo Cabral de Moraes Junior

SECRETÁRIA: Ana Paula Figueiredo Porto

CONSELHEIROS INDICADOS PELO FISCO

TITULAR	SUPLENTE
Antônia Helena Teixeira Gomes	Caroline Brito de Lima Azevedo
Francisco Wellington Ávila Pereira	Gerusa Marilía Alves Melquiades de Lima
Ivete Maurício de Lima	Sabrina Andrade Guilhon
José Augusto Teixeira	Lúcia de Fátima Dantas Muniz
Manoel Marcelo Augusto Marques Neto	Henrique José Leal Jereissati
Maria Elineide Silva e Souza	Ana Carolina Cisne Nogueira Feitosa
Michel André Bezerra Lima Gradvohl	Dalcília Bruno Soares
Raimundo Frutuoso de Oliveira Junior	Marcus Vinícius de Vasconcelos Maia

CONSELHEIROS INDICADOS PELAS ENTIDADES

ENTIDADE	TITULAR	SUPLENTE
FECOMÉRCIO	Felipe Silveira Gurgel do Amaral	Carlos Mauro Benevides Neto
FIEC	Geider de Lima Alcântara	Alexandre Brenand da Silva
FECEMPE	Thyago da Silva Bezerra	José Ernane Santos
FAEC	Lúcio Gonçalves Feitosa	Raimundo Feitosa Carvalho Gomes
FACC	Sandra Arraes Rocha	Pedro Jorge Medeiros
FCDL	Mikael Pinheiro de Oliveira	Deyse Aguiar Lobo Rocha
FETRANSLOG NORDESTE	Robério Fontenele de Carvalho	Wemerson Robert Soares Sales
OAB/CE	Matheus Fernandes Menezes	Lislie de Pontes Lima Lopes



Edição 02/2023 - Abril e Maio de 2023

1º CÂMARA DE JULGAMENTO

PRESIDENTE: Raimundo Frutuoso de Oliveira Junior

PROCURADOR DO ESTADO: Matteus Viana Neto

SECRETÁRIA: Evaneide Duarte Vieira

CONSELHEIROS INDICADOS PELO FISCO

TITULAR	SUPLENTE 1	SUPLENTE 2
Ivete Mauricio de Lima	Eliane Viana Resplande	Ana Mônica Filgueiras Menescal
Marcus Vinicius de Vasconcelos Maia	Francisco Ivanildo Almeida de França	Francisca Helena Paixão de Souza
Sabrina Andrade Guilhon	Francisco Albanir Silveira Ramos	Salete Freitas de Sousa Lima

CONSELHEIROS INDICADOS PELAS ENTIDADES

TITULAR	SUPLENTE 1	SUPLENTE 2
Felipe Silveira Gurgel do Amaral - FECOMÉRCIO	Hamilton Gonçalves Sobreira	José Parente Prado Neto
Geider de Lima Alcantara - FIEC	Emilio Fernandes de Moraes Neto	Luiz Fernando Barboza Bezerra
Sandra Arres Rocha - FACC	Pedro Jorge Medeiros	Andréa Viana Arrais Egypto

2º CÂMARA DE JULGAMENTO

PRESIDENTE: Maria Elineide Silva e Souza

PROCURADOR DO ESTADO: Ubiratan Ferreira de Andrade

SECRETÁRIA: Silvana Rodrigues Moreira de Souza

CONSELHEIROS INDICADOS PELO FISCO

TITULAR	SUPLENTE 1	SUPLENTE 2
Ana Carolina Cisne Nogueira Feitosa	Abilio Francisco de Lima	Maria das Graças Brito Maltez
Henrique José Leal Jereissati	Claudio Célio de Araújo Lopes	Alejandro Magno Lima Leitão
Manoel Marcelo Augusto Marques Neto	Luana Barbosa Soares	Johnson Sá Ferreira



Edição 02/2023 - Abril e Maio de 2023

CONSELHEIROS INDICADOS PELAS ENTIDADES

TITULAR	SUPLENTE 1	SUPLENTE 2
Alexandre Brenand da Silva - FIEC	Renan Cavalcante Araújo	Rafael Pereira de Souza
Lúcio Gonçalves Feitosa - FAEC	André Carvalho Alves	Leon Simões de Mello
Robério Fontenele de Carvalho - FETRANSLOG NORDESTE	Wemerson Robert Soares Sales	Abimael Clementino Ferreira de Carvalho Neto

3º CÂMARA DE JULGAMENTO

PRESIDENTE: Antônia Helena Teixeira Gomes

PROCURADOR DO ESTADO: André Gustavo Carreiro Pereira

SECRETÁRIA: Wládia Maria de Oliveira Alencar

CONSELHEIROS INDICADOS PELO FISCO

TITULAR	SUPLENTE 1	SUPLENTE 2
Caroline Brito de Lima Azevedo	Francisco Nilson Freitas	Paulo Sérgio Teixeira Sales
José Augusto Teixeira	Carlos Raimundo Rebouças Gondim	Eduardo Araújo Nogueira
Lúcia de Fátima Dantas Muniz	José Sidney Valente Lima	Ciro Nogueira Coelho Rocha

CONSELHEIROS INDICADOS PELAS ENTIDADES

TITULAR	SUPLENTE 1	SUPLENTE 2
Raimundo Feitosa Carvalho Gomes - FAEC	José Osmar Celestino Junior	Jucileide Maria Silva Nogueira
José Ernane Santos - FECEMPE	Gustavo Duailibe Pinheiro Gouveia Soares	Marla Catarina Linhares F. Villa Real Araújo
Mikael Pinheiro de Oliveira - FCOL	Deyse Aguiar Lobo Rocha	Maíce Saraiva Nobre



Edição 02/2023 - Abril e Maio de 2023

4º CÂMARA DE JULGAMENTO

PRESIDENTE: Michel André Bezerra Lima Gradvohl

PROCURADOR DO ESTADO: Rafael Lessa Costa Barboza

SECRETÁRIA: Edilene Vieira de Alexandria

CONSELHEIROS INDICADOS PELO FISCO

TITULAR	SUPLENTE 1	SUPLENTE 2
Dalcilia Bruno Soares	Susie de Pontes Lima Marino	Eridan Régis Freitas
Francisco Wellington Ávila Pereira	Diana da Cunha Moura	Helena Lúcia Bandeira Farias
Gerusa Marília Alves Melquiades de Lima	Maria Virginia Leite Monteiro	Marcos Antônio Aires Ribeiro

CONSELHEIROS INDICADOS PELAS ENTIDADES

TITULAR	SUPLENTE 1	SUPLENTE 2
Carlos Mauro Benevides Neto - FECOMÉRCIO	Almir de Almeida Cardoso Junior	Andrei Barbosa de Aguiar
Thyago da Silva Bezerra - FECEMPE	Renato Rodrigues Gomes	Ananias Rebouças Brito
Matheus Fernandes Menezes - OAB/CE	Lislie de Pontes Lima Lopes	Allex Konne de Nogueira e Souza



SUMÁRIO

CÂMARA SUPERIOR

1 – Resolução nº 010/2023: Falta de Recolhimento ST -----	08
2 – Resolução nº 012/2023: Crédito Indevido -----	08
3 – Resolução nº 013/2023: Omissão de Saídas -----	09
4 – Resolução nº 014/2023: Crédito Indevido -----	10
5 – Resolução nº 015/2023: Crédito Indevido -----	11
6 – Resolução nº 016/2023: Crédito Indevido -----	12
7 – Resolução nº 017/2023: Falta de Recolhimento FDI -----	13

CÂMARAS DE JULGAMENTO

1ª Câmara de Julgamento

1.1 – Resolução nº 075/2023: Crédito Indevido -----	14
1.2 – Resolução nº 127/2023: Falta de Recolhimento ICMS ----	15
1.3 – Resolução nº 147/2023: Omissão de Receitas -----	15

2ª Câmara de Julgamento

2.1 – Resolução nº 158/2023: Falta de Recolhimento DIFAL ---	16
2.2 – Resolução nº 177/2023: Crédito Indevido -----	17
2.3 – Resolução nº 186/2023: Crédito Indevido -----	18

3ª Câmara de Julgamento

3.1 – Resolução nº 064/2023: Falta de Recolhimento ICMS ----	18
3.2 – Resolução nº 067 /2023: Atraso de Recolhimento ST ----	19
3.3 – Resolução nº 114/2023: Crédito Indevido -----	20

4ª Câmara de Julgamento

4.1 – Resolução nº 096/2023: Crédito Indevido -----	20
4.2 – Resolução nº 105/2023: Falta de Registro de Entrada ---	21
4.3 – Resolução nº 144/2023: Falta de Recolhimento ST -----	22



INFORMATIVO

CÂMARA SUPERIOR

1 – RESOLUÇÃO Nº 010/2023

ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO. REDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. CESTA BÁSICA. CRÉDITO. ESTORNO PROPORCIONAL.

TESE FIXADA:

Em acusação de falta de recolhimento do ICMS em virtude de estorno a menor de crédito fiscal, decorrente de operação interna com produtos da cesta básica, devem ser excluídos da exigência fiscal os valores dos créditos concedidos por meio de benefícios fiscais, em conformidade com a Norma de Execução nº 05/2011 e da Lei Complementar nº 160/2017.

RESUMO:

O contribuinte foi autuado por falta de recolhimento do ICMS em razão de não realizar o estorno proporcional na venda de produtos da cesta básica com redução de base de cálculo.

O colegiado deliberou pela reforma da decisão da Câmara de Julgamento, decidindo pela parcial procedência da acusação fiscal, por entender que devem ser excluídos os valores dos créditos concedidos pela Norma de Execução nº 05/2011 e na Lei Complementar nº 160/2017, que fundamentou o Convênio ICMS nº 190/2017.

A partir dessa interpretação, a Câmara Superior, por maioria, deu provimento ao recurso extraordinário do contribuinte, julgando parcial procedente a acusação fiscal, consoante manifestação do representante da Procuradoria-Geral do Estado.

Processo de Recurso Extraordinário nº 1/2033/2019.

[Resolução nº 010/2023](#), relator Conselheiro Geider de Lima Alcântara, julgamento realizado em 18 de abril de 2023.

Precedente: Resolução nº 027/2022 (4ª Câmara).

2 – RESOLUÇÃO Nº 012/2023

ICMS. CRÉDITO INDEVIDO. SERVIÇO DE COMUNICAÇÃO. ATIVO IMOBILIZADO. CÁLCULO. COEFICIENTE.

Edição 02/2023 - Abril e Maio de 2023

TESE FIXADA:

No cálculo do coeficiente de creditamento, relativamente à aquisição de bens destinados ao ativo imobilizado por empresa de comunicação, devem ser incluídos no numerador do cálculo a que se refere o art. 60, IX, “a”, § 13, incisos I a III do Decreto nº 24.569/1997, os valores relativos aos serviços de cessão onerosa de meios de rede, assim como os valores referentes às vendas de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária. Devem ser excluídas somente do denominador os valores relativos às transferências de bens entre estabelecimentos da mesma pessoa jurídica e excluídas do numerador e do denominador os valores relativos às operações de remessa em comodato.

RESUMO:

O contribuinte foi autuado por aproveitamento indevido de crédito de ICMS em razão de erros no preenchimento do Livro Controle de Créditos de ICMS do Ativo Permanente - CIAP.

O colegiado deliberou pela reforma da decisão da Câmara de Julgamento, decidindo pela parcial procedência da autuação, com entendimento de que devem ser incluídos no numerador do cálculo a que se refere o art. 60, IX, “a”, § 13, incisos I a III do Decreto nº 24.569/1997, os valores relativos aos serviços de cessão onerosa de meios de rede e os valores relativos às vendas de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária.

Além disso, entendeu que devem ser excluídos do denominador os valores relativos às transferências de bens entre estabelecimentos da mesma titularidade da recorrente e excluídos do numerador e do denominador os valores relativos às operações de remessas em comodato.

A partir dessa interpretação, a Câmara Superior deu provimento ao recurso extraordinário do contribuinte, julgando parcialmente procedente a acusação fiscal, conforme manifestação contrária do representante da Procuradoria-Geral do Estado.

Processo de Recurso Extraordinário nº 1/1230/2012.

[Resolução nº 012/2023](#), Conselheiro designado Felipe Silveira Gurgel do Amaral, julgamento realizado em 25 de abril de 2023.

Precedentes: Resoluções nº 001/2019 e nº 259/2019 da 1ª Câmara.

3 – RESOLUÇÃO Nº 013/2023

ICMS. OMISSÃO DE SAÍDAS. INDÚSTRIA. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUE. NULIDADE. NOVO JULGAMENTO.

TESE FIXADA:

Na apuração da infração de omissão de saídas, baseada nas operações de remessa e retorno

Edição 02/2023 - Abril e Maio de 2023

de mercadorias para industrialização, o levantamento quantitativo de estoque de mercadorias é válido para a realização de fiscalização em estabelecimentos, inclusive industriais, independentemente da denominação contida nos relatórios emitidos pelo sistema de fiscalização auditor eletrônico. Tal fato não torna o auto de infração nulo.

RESUMO:

O contribuinte foi autuado pela saída de mercadoria sem documentação fiscal, constatada pelo confronto entre as remessas e retornos de industrialização de mercadorias sujeitas a ao regime de substituição tributária.

O colegiado deliberou pela reforma da decisão da Câmara de Julgamento, decidindo pelo retorno do processo para novo julgamento por entender que não houve falta de clareza nem dubiedade em relação à metodologia empregada no levantamento fiscal. O simples equívoco na denominação do levantamento fiscal não é suficiente para invalidá-lo e tornar nulo o procedimento fiscal.

Com base nesse entendimento, o colegiado, por voto de desempate do Presidente, deu provimento ao recurso extraordinário da Procuradoria-Geral do Estado, decidindo pela nulidade da decisão com retorno do processo para novo julgamento da Câmara de Julgamento.

Processo de Recurso Extraordinário nº 1/1502/2019.

[Resolução nº 013/2023](#), relator Conselheiro José Augusto Teixeira, julgamento realizado em 26 de maio de 2023.

Precedentes: Resoluções nº 018/2022 (1ª Câmara); nº 198/2019 (2ª Câmara) e nº 043/2020 (3ª Câmara).

4 – RESOLUÇÃO Nº 014/2023

ICMS. CRÉDITO INDEVIDO. ENERGIA ELÉTRICA. COMÉRCIO VAREJISTA.

TESE FIXADA:

Empresa cadastrada no comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios - hipermercados, não tem direito ao crédito de ICMS na aquisição de energia elétrica, sendo indevido o seu registro na escrita fiscal.

RESUMO:

O contribuinte foi autuado por registrar e se aproveitar indevidamente de crédito de ICMS decorrente de entradas de energia elétrica.

O colegiado entendeu pela manutenção da decisão da Câmara de Julgamento de procedência da autuação, pois o fato de o contribuinte possuir panificação e equipamento

Edição 02/2023 - Abril e Maio de 2023

de frio alimentar em seu estabelecimento não é suficiente para caracterizar o desempenho de atividade de industrialização. Isso porque a recorrente possui como atividade principal o comércio varejista, sujeitando-se ao comando legal disposto no art. 8º do Decreto nº 29.560/2008, que veda o creditamento.

A partir dessa interpretação, a Câmara Superior negou provimento ao recurso extraordinário do contribuinte, julgando parcialmente procedente a acusação fiscal, conforme manifestação do representante da Procuradoria-Geral do Estado.

Processo de Recurso Extraordinário nº 1/4574/2017.

[Resolução nº 014/2023](#), relatora Conselheira Caroline Brito de Lima Azevedo, julgamento realizado em 26 de maio de 2023.

Precedentes: Resolução nº 270/2011 (2ª Câmara).

5 – RESOLUÇÃO Nº 015/2023

ICMS. SERVIÇO DE COMUNICAÇÃO. CRÉDITO INDEVIDO. ATIVO IMOBILIZADO. COEFICIENTE CIAP.

TESE FIXADA:

No cálculo do coeficiente de creditamento, relativamente à aquisição de bens destinados a ativo imobilizado por empresa de comunicação, devem ser incluídos no numerador do cálculo, a que se refere o art. 60, IX, “a”, § 13, incisos I a III do Decreto nº 24.569/1997, as operações realizadas por meio da Exploração Industrial de Linha Dedicada - EILD e interconexão, assim como devem ser excluídas do denominador as receitas alheias à atividade da empresa.

RESUMO:

O contribuinte foi autuado por aproveitamento indevido de crédito de ICMS em razão de erros no preenchimento do Livro Controle de Créditos de ICMS do Ativo Permanente - CIAP.

O colegiado deliberou pela reforma da decisão da Câmara de Julgamento, decidindo pela parcial procedência da autuação, com entendimento de que devem ser incluídos no

numerador do cálculo a que se refere o art. 60, IX, “a”, § 13, incisos I a III do Decreto nº 24.569/1997, os valores relativos aos serviços de cessão onerosa de meios de rede. Entendeu, ainda, que devem ser excluídos do denominador os valores relativos às receitas alheias à atividade da empresa.

A partir dessa interpretação, a Câmara Superior deu provimento ao recurso extraordinário do contribuinte, julgando parcialmente procedente a acusação fiscal, conforme manifestação do representante da Procuradoria-Geral do Estado.



Edição 02/2023 - Abril e Maio de 2023

Processo de Recurso Extraordinário nº 1/1141/2008.

[Resolução nº 015/2023](#), relator Conselheiro Manoel Marcelo Augusto Marques Neto, julgamento realizado em 25 de maio de 2023.

Precedentes: Resoluções nº 054/2017 (1ª Câmara); nº 214/2017 (2ª Câmara) e nº 022/2019 (Câmara Superior).

6 – RESOLUÇÃO Nº 016/2023

ICMS. SERVIÇO DE COMUNICAÇÃO. CRÉDITO INDEVIDO. ATIVO IMOBILIZADO. COEFICIENTE CIAP.

TESE FIXADA:

No cálculo do coeficiente de creditamento, relativamente à aquisição de bens destinados ao ativo imobilizado por empresa de comunicação, devem ser excluídos do denominador do cálculo, a que se refere o art. 60, IX, “a”, § 13, incisos I a III do Decreto nº 24.569/1997, os valores relativos à devolução de mercadorias recebidas em transferências para comercialização, como também a devolução de compras para comercialização e venda de bem do ativo imobilizado, quando a operação não for tributada.

RESUMO:

O contribuinte foi autuado por aproveitamento indevido de crédito de ICMS em razão de erros no preenchimento do Livro Controle de Créditos de ICMS do Ativo Permanente - CIAP.

O colegiado deliberou pela reforma da decisão da Câmara de Julgamento, decidindo pela parcial procedência da autuação, com o entendimento de que devem ser excluídos do denominador do cálculo, a que se refere o art. 60, IX, “a”, § 13, incisos I a III do Decreto nº 24.569/1997, os valores relativos às receitas alheias à atividade da empresa, tais como devolução de mercadorias recebidas em transferências para comercialização, devolução de compras para comercialização e venda de bem do ativo imobilizado, quando a operação não for tributada.

A partir dessa interpretação, a Câmara Superior deu provimento ao recurso extraordinário do contribuinte, julgando parcialmente procedente a acusação fiscal, conforme manifestação do representante da Procuradoria-Geral do Estado.

Processo de Recurso Extraordinário nº 1/3756/2011.

[Resolução nº 016/2023](#), relator Conselheiro Raimundo Frutuoso de Oliveira Junior, julgamento realizado em 25 de maio de 2023.

Precedentes: Resolução nº 022/2016 (1ª Câmara).

Edição 02/2023 - Abril e Maio de 2023

7 – RESOLUÇÃO Nº 017/2023

ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO. FDI. CÁLCULO DO INCENTIVO. PARECER CECON. NULIDADE. NOVO JULGAMENTO.

TESE FIXADA:

Em acusação de falta de recolhimento do ICMS em razão de equívoco no cálculo do incentivo fiscal do FDI, inexistente a nulidade do auto de infração fundamentado na existência de erro metodológico quando, à época da ação fiscal, inexistia orientação expressa da Sefaz a cerca do cálculo do referido benefício, sendo possível a aplicação do Parecer Catri/Cecon nº 475/2018 às fiscalizações anteriores à sua edição.

RESUMO:

O contribuinte foi autuado por falta de recolhimento do ICMS em razão de erro de cálculo do incentivo fiscal do Fundo de Desenvolvimento Industrial - FDI.

O colegiado deliberou pela reforma da decisão de nulidade da Câmara de Julgamento, com retorno do processo para novo julgamento, uma vez que não houve erro de metodologia no levantamento realizado pelo autuante, visto que não havia orientação expressa da Sefaz quanto ao procedimento de fiscalização do ICMS incentivado pelo FDI na época da ação fiscal. Assim, é possível a aplicação do Parecer Cecon nº 475/2018 às fiscalizações ocorridas antes de sua edição.

A partir dessa interpretação, a Câmara Superior, por maioria, deu provimento ao recurso extraordinário da Procuradoria-Geral do Estado, declarando nula a decisão da Câmara, com retorno do processo para novo julgamento.

Processo de Recurso Extraordinário nº 1/281/2014.

[Resolução nº 017/2023](#), relatora Conselheira Maria Elineide Silva e Souza, julgamento realizado em 25.05.2023.

Precedentes: Resoluções nº 037/2020 (2ª Câmara) e nº 028/2020 (3ª Câmara).

CÂMARAS DE JULGAMENTO

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

1.1 – RESOLUÇÃO Nº 075/2023

ICMS. CRÉDITO INDEVIDO. ENERGIA ELÉTRICA. SERVIÇO DE COMUNICAÇÃO.

TESE FIXADA:

Em acusação de crédito indevido de aquisição de energia elétrica em empresa de serviço de comunicação foi improcedente, uma vez que os serviços de telecomunicações são equiparados à indústria básica para todos os efeitos legais, nos termos do Decreto nº 640/1962, conforme Tese nº 541 do Superior Tribunal de Justiça - STJ, que cita os Recursos Especiais nº 842.270/RS e nº 1.201.635/MG.

RESUMO:

O contribuinte foi autuado por crédito indevido do ICMS proveniente da aquisição de energia elétrica.

O colegiado reformou a decisão da instância singular que havia considerado a infração procedente, julgando improcedente a acusação de crédito indevido do ICMS, com o entendimento de que os serviços de telecomunicações são equiparados à indústria básica para todos os efeitos legais, nos termos do Decreto nº 640/1962. Tese jurídica sujeita à sistemática de recursos repetitivos no âmbito do STJ, Tese nº 541, que cita os Recursos Especiais nº 842.270/RS e nº 1.201.635/MG.

A partir dessa interpretação, a Câmara de Julgamento acatou, por unanimidade, o recurso ordinário do contribuinte, julgando improcedente a acusação fiscal, conforme manifestação do representante da Procuradoria-Geral do Estado.

Processo de Recurso Ordinário nº 1/412/2022.

[Resolução nº 075/2023](#), relator Conselheiro Marcus Vinícius de Vasconcelos Maia, julgamento realizado em 12/04/2023.



Edição 02/2023 - Abril e Maio de 2023

1.2 – RESOLUÇÃO Nº 127/2023

ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO DE ICMS. ENERGIA ELÉTRICA. DEMANDA CONTRATADA/UTILIZADA.

TESE FIXADA:

Os valores referentes às operações em que haja efetivo consumo de energia elétrica pelo consumidor integram a base de cálculo do ICMS, conforme o Recurso Extraordinário nº 593.824/SC, com repercussão geral no Superior Tribunal Federal - STF, Tema 176.

RESUMO:

O contribuinte foi autuado por falta de recolhimento do ICMS referente à parcela de demanda de energia que compõe a fatura, sendo exigido apenas o imposto, em razão de liminares e decisões judiciais que autorizavam o não recolhimento.

O colegiado ratificou a decisão singular de procedência da exigência fiscal, pois o STF entendeu no RE 593.824/SC, no Tema 176, que “a demanda de potência elétrica não é possível, por si só, de tributação via ICMS, porquanto somente integram a base de cálculo desse imposto os valores referentes àquelas operações em que haja efetivo consumo de energia elétrica pelo consumidor”. No presente caso, o auto de infração foi lavrado considerando a totalidade dos serviços de energia consumida.

A partir dessa interpretação, a Câmara de Julgamento negou provimento ao recurso ordinário, por voto de desempate do Presidente, decidindo pela procedência da infração, conforme entendimento do representante da Procuradoria-Geral do Estado.

Processo de Recurso Ordinário nº 1/21/2015.

[Resolução nº 127/2023](#), relatora Conselheira Sabrina Andrade Guilhon, julgamento realizado em 05/05/2023.

1.3 – RESOLUÇÃO Nº 147/2023

ICMS. OMISSÃO DE RECEITAS. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUE. NULIDADE MATERIAL.

TESE FIXADA:

Deve ser declarada a nulidade material do auto de infração, por insuficiência de provas, quando o autuante apresenta apenas o totalizador do levantamento fiscal, sem anexar os relatórios de saídas e entradas que serviram de base para a autuação.

Edição 02/2023 - Abril e Maio de 2023

RESUMO:

O contribuinte foi autuado por deixar de emitir notas fiscais em operação sujeita à tributação normal, constatado pelo levantamento quantitativo de estoque das mercadorias.

O colegiado, reformando a decisão singular de improcedência, declarou a nulidade material do auto de infração por insuficiência de provas. O Agente do Fisco anexou aos autos apenas o totalizador do levantamento fiscal, sem apresentar os relatórios contendo os documentos de entradas e saídas que serviram de base para a autuação, o que impossibilitou a análise do mérito.

A partir dessa interpretação, a Câmara de Julgamento, por unanimidade, deu provimento ao reexame necessário, para decidir pela declaração de nulidade material do Auto de Infração, conforme manifestação do representante da Procuradoria-Geral do Estado.

Processo de Reexame Necessário nº 1/999/2021.

[Resolução nº 147/2023](#), relator Conselheiro Geider de Lima Alcântara, julgamento realizado em 11/05/2023.

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

2.1 – RESOLUÇÃO Nº 158/2023

ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO. DIFAL. NULIDADE DA DECISÃO SINGULAR. NOVO JULGAMENTO.

TESE FIXADA:

A decisão singular é nula quando não aprecia os argumentos relevantes apresentados na peça defensiva. No caso, o argumento relevante é que houve erro na classificação dos produtos objeto da autuação, que são bens de uso e consumo, mas deveriam ser classificados como insumos utilizados no processo produtivo.

RESUMO:

O contribuinte foi autuado por deixar de recolher o ICMS do diferencial de alíquota, referente a operação de aquisição interestaduais de mercadorias destinadas ao uso e consumo e ao ativo imobilizado.

O colegiado decidiu pela nulidade da decisão singular de 1ª instância, pois não foram apreciados os argumentos da defesa quanto ao erro na classificação dos produtos objeto da autuação, que foram considerados como bens de uso e consumo, quando se tratavam de insumos utilizados no processo produtivo. Da mesma forma, não foi examinada a alegação de divergência entre o valor do ICMS lançado no auto de infração e o valor constante nas



Edição 02/2023 - Abril e Maio de 2023

planilhas anexadas aos autos.

A partir dessa interpretação, a Câmara de Julgamento, por unanimidade, deu provimento ao recurso ordinário, para declarar a nulidade da decisão singular, com retorno do processo para novo julgamento, em consonância com a manifestação do representante da Procuradoria-Geral do Estado.

Processo de Recurso Ordinário nº 1/2864/2013.

[Resolução nº 158/2023](#), relatora Conselheira Ana Carolina Cisne Nogueira Feitosa, julgamento realizado em 10.04.2023.

2.2 – RESOLUÇÃO Nº 177/2023

ICMS. CRÉDITO INDEVIDO. ESTORNO. DECISÃO ADMINISTRATIVA.

TESE FIXADA:

O direito ao crédito referente ao pedido de restituição, não respondido pela Sefaz no prazo de 90 (noventa) dias, está sob condição resolutória, sendo ilegítimo caso sobrevenha decisão em sentido contrário, cabendo ao contribuinte estornar os valores creditados indevidamente.

RESUMO:

O contribuinte foi autuado sob acusação de crédito indevido em razão de não ter realizado estorno de valores referentes a processo de restituição de ICMS indeferido pela Secretária da Fazenda, não respondido no prazo de 90 (noventa) dias previsto no RICMS.

O colegiado confirmou a decisão singular de procedência da autuação, com entendimento de que a autorização para compensação prevista no § 2º do art. 90 do Decreto nº 24.569/1997 é sob condição resolutória, ou seja, até que sobrevenha decisão administrativa em sentido contrário, como aconteceu no caso em questão, cabendo ao contribuinte prosseguir com o estorno do crédito indevidamente registrado.

Além disso, o colegiado entendeu que, como o contribuinte não comprovou o ônus ou a autorização no processo administrativo de restituição, não pode na fase contenciosa querer discutir a legitimidade do pretense crédito.

A partir dessa interpretação, a Câmara de Julgamento negou provimento ao recurso ordinário por unanimidade, decidindo pela procedência da infração, com concordância do representante da Procuradoria-Geral do Estado.

Processo de recurso Ordinário nº 1/333/2022.

[Resolução nº 177/2023](#), relator Conselheiro Renan Cavalcante Araújo, julgamento realizado em 02/05/2023.



Edição 02/2023 - Abril e Maio de 2023

2.3 – RESOLUÇÃO Nº 186/2023

ICMS. CRÉDITO INDEVIDO. ENERGIA ELÉTRICA. INDÚSTRIA.

TESE FIXADA:

Contribuinte que exerce atividade econômica industrial e não disponha de equipamento destinado à medição própria específica para a referida área, terá permissão para se creditar de apenas 80% (oitenta por cento) do montante correspondente ao imposto devido, destacado no documento fiscal de aquisição de energia elétrica.

RESUMO:

O contribuinte foi autuado por se creditar indevidamente de ICMS oriundo de aquisição de energia elétrica por não demonstrar a sua destinação no setor industrial.

O colegiado ratificou a decisão singular de procedência da exigência fiscal, com o entendimento de que é obrigatório ao contribuinte industrial que almeja utilizar crédito de ICMS nas aquisições de energia elétrica para integrar o seu processo produtivo, identificar o montante consumido neste processo, por meio da instalação de medição própria dessa área ou valer-se da presunção legal de 80% (oitenta por cento).

A partir dessa interpretação, a Câmara de Julgamento, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário, para decidir pela procedência da acusação, conforme manifestação do representante da Procuradoria-Geral do Estado.

Processo de Recurso Ordinário nº 1/2739//2018.

[Resolução nº 186/2023](#), relator Conselheiro Leon Simões de Melo, julgamento realizado em 10/05/2023.

3ª CÂMARA DE JULGAMENTO

3.1 – RESOLUÇÃO Nº 064/2023

ICMS. ATRASO DE RECOLHIMENTO. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. ENTRADA INTERESTADUAL. SITRAM.

TESE FIXADA:

A acusação fiscal de atraso de recolhimento do ICMS-ST é improcedente quando ficar comprovado nos autos que o contribuinte interpôs processo administrativo declarando a recusa das mercadorias perante a Sefaz e tenha sido deferido pela Catri/Cecoi.



Edição 02/2023 - Abril e Maio de 2023

RESUMO:

O contribuinte foi autuado por atraso de recolhimento do ICMS-ST decorrente de entrada interestadual de mercadorias registradas no Sitram.

O colegiado reformou a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, decidindo pela improcedência da acusação fiscal, uma vez que a empresa apresentou processo administrativo declarando a recusa das mercadorias, o qual foi deferido pela Catri/Cecoi.

Com base nesse entendimento, a Câmara de Julgamento, por unanimidade, deu provimento ao recurso ordinário, decidindo pela improcedência da acusação fiscal, conforme manifestação do representante da Procuradoria-Geral do Estado.

Processo de Recurso Ordinário nº 1/2675/2019.

[Resolução nº 064/2023](#), relatora Conselheira Caroline Brito de Lima Azevedo, julgamento realizado em 12/04/2023.

3.2 – RESOLUÇÃO Nº 067/2023

ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO. SERVIÇO DE COMUNICAÇÃO. ALUGUEL DE EQUIPAMENTO. SERVIÇO DE GERENCIAMENTO DE REDE. ISS.

TESE FIXADA:

Na acusação de falta de recolhimento do ICMS nas prestações onerosas de serviço de comunicação, devem ser excluídos os valores referentes a aluguel de equipamento, bem como os valores referentes aos serviços de gerenciamento de rede que foram comprovados por meio de documentação fiscal com destaque do ISS.

RESUMO:

O contribuinte foi autuado por falta de recolhimento do ICMS sobre as prestações onerosas de serviços de comunicação sujeitas a tributação.

O colegiado modificou a decisão singular de procedência da acusação, decidindo pela parcial procedência da autuação, fundamentado no laudo pericial que excluiu do levantamento os valores referentes ao aluguel de equipamento, bem como os valores alusivos aos serviços de gerenciamento de rede que foram comprovados por meio de documentação fiscal com destaque do ISS.

Com base nesse entendimento, a Câmara de Julgamento, por unanimidade, deu provimento em parte ao recurso ordinário, decidindo pela parcial procedência com base no laudo pericial, em consonância com a manifestação da Procuradoria-Geral do Estado.

Edição 02/2023 - Abril e Maio de 2023

Processo de Recurso Ordinário nº 1/2830/2016.

[Resolução nº 67/2023](#), relatora Conselheira Lúcia de Fátima Dantas Muniz, julgamento realizado em 12/04/2023.

3.3 – RESOLUÇÃO Nº 114/2023

ICMS. CRÉDITO INDEVIDO. FECOP. ENERGIA ELÉTRICA.

TESE FIXADA:

Empresa beneficiária do FDI/PROVIN não tem direito aos créditos do ICMS FECOP relativo à compra de energia elétrica, conforme previsto no art. 11 do Decreto nº 31.894/2016 e nos termos do Parecer Cecon nº 292/2018.

RESUMO:

O contribuinte foi autuado por aproveitamento indevido de crédito de ICMS relativo à parcela do adicional para o Fundo Estadual de Combate à Pobreza - FECOP, incidente sobre a conta de energia elétrica adquirida.

O colegiado manteve a decisão singular de procedência da exigência fiscal, considerando que restou demonstrado nos autos que a empresa autuada, beneficiária do FDI/PROVIN, apropriou-se indevidamente do ICMS FECOP referente à aquisição de energia elétrica (CFOP 1252), sem observância do disposto no art. 11 do Decreto nº 31.894/2016.

Com base nesse entendimento, a Câmara de Julgamento, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário, decidindo pela procedência da autuação, em consonância com a manifestação do representante da Procuradoria-Geral do Estado.

Processo de Recurso Ordinário nº 1/0186/2021.

[Resolução nº 114/2023](#), relator Conselheiro Gustavo Duailibe P G Soares, julgamento realizado em 09/05/2023.

4ª CÂMARA DE JULGAMENTO

4.1 – RESOLUÇÃO Nº 096/2023

ICMS. CRÉDITO INDEVIDO. SALDO DEVEDOR. BENEFÍCIO FDI/PCDM.

TESE FIXADA:

Em operação de devolução de mercadorias beneficiadas pelo FDI/PCDM é descabido o estorno proporcional do crédito gerado na operação, tendo em vista que o referido



Edição 02/2023 - Abril e Maio de 2023

benefício incide apenas sobre o saldo devedor apurado em conta gráfica e não sobre cada operação de entrada ou saída.

RESUMO:

O contribuinte foi autuado por crédito indevido de ICMS decorrente da falta de estorno proporcional do crédito de devolução de mercadorias alcançadas pelo benefício fiscal do Programa de Incentivos às Centrais de Distribuição de Mercadorias - PCDM.

O colegiado reformou a decisão monocrática, decidindo pela improcedência da infração, uma vez que o benefício do FDI/PCDM incide apenas sobre o saldo devedor apurado em conta gráfica, e não sobre o débito de cada operação de saída. Assim, o crédito referente à operação de devolução deve ter o valor do ICMS destacado na saída, não sendo devido o estorno parcial de crédito suscitado na acusação fiscal.

Com base nesse entendimento, a Câmara de Julgamento acatou o recurso ordinário, decidindo pela improcedência da infração, em consonância com a manifestação do representante do Procuradoria-Geral do Estado.

Processo de Recurso Ordinário nº 1/454/2021.

[Resolução nº 096/2023](#), relatora Conselheira Dalcília Bruno Soares, julgamento realizado em 03/04/2023.

4.2 – RESOLUÇÃO Nº 105/2023

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. FALTA DE REGISTRO DE ENTRADA. EFD.

TESE FIXADA:

A falta de registro de documentos fiscais de entrada na Escrituração Fiscal Digital - EFD está sujeita à penalidade prevista no art. 123, III, “g”, da Lei nº 12.670/1996, com redação dada pela Lei nº 16.258/2017, conforme Nota Explicativa nº 01, de 1º de setembro de 2022.

RESUMO:

O contribuinte foi autuado por deixar de escriturar diversos documentos fiscais de entrada na sua Escrituração Fiscal Digital.

O colegiado decidiu manter a decisão singular de parcial procedência da acusação fiscal, com base no entendimento da Nota Explicativa nº 01, de 1º de setembro de 2022, que explicita a aplicação da penalidade específica de que trata a alínea “g” do inciso III do art. 123 da Lei nº 12.670/1996. A referida nota explicativa encerra com qualquer celeuma em sentido contrário à norma posta, dirimindo, de uma vez por todas, qualquer conflito na interpretação da legislação tributária aplicável.

Edição 02/2023 - Abril e Maio de 2023

A partir dessa interpretação, a Câmara de Julgamento, por voto de desempate do Presidente, negou provimento ao recurso ordinário, decidindo pela manutenção da decisão singular de parcial procedência, de acordo com o entendimento do representante da Procuradoria-Geral do Estado.

Processo de Recurso Ordinário nº 1/1495/2018.

[Resolução nº 105/2023](#), relatora Gerusa Marília Alves Melquiades de Lima, julgamento realizado em 10/04/2023.

4.3 – RESOLUÇÃO Nº 144/2023

ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. OPERAÇÃO INTERESTADUAL.

TESE FIXADA:

Na acusação de falta de recolhimento do ICMS-ST, a juntada de planilha elaborada pela fiscalização que não apresente base de cálculo e alíquota ocasiona em cerceamento do direito de defesa do sujeito passivo, o que configura nulidade por vício formal do processo.

RESUMO:

O contribuinte foi autuado por falta de recolhimento do ICMS-ST em operações interestaduais de mercadorias, cujas notas fiscais registradas no Sitram não indicavam o recolhimento do ICMS devido.

O colegiado decidiu pela nulidade do processo por vício formal, considerando que as planilhas anexadas ao processo não apresentavam a base de cálculo e a alíquota utilizada pela fiscalização na determinação do ICMS-ST devido, o que ocasionou efetivo prejuízo ao contribuinte e consequente cerceamento do direito de defesa.

Com base nesse entendimento, a Câmara de Julgamento deu provimento ao recurso ordinário, decidindo, por voto de desempate do Presidente, pela nulidade do processo por vício formal, em consonância com a manifestação do representante da Procuradoria-Geral do Estado.

Processo de Recurso Ordinário nº 1/581/2022.

[Resolução nº 144/2023](#), relator Conselheiro Matheus Fernandes Menezes, julgamento realizado em 05/05/2023.

É possível realizar consultas relacionadas a outras resoluções publicadas pelas Câmaras através da plataforma do ConatJuris, acessível no seguinte site: <https://conatjuris.sefaz.ce.gov.br/#/>.

Sugestões, mudanças e indicações de resoluções para as próximas edições do informativo podem ser enviadas para o e-mail vitor.orletti@sefaz.ce.gov.br.